Câmara Municipal de
EUSÉBIO
UNINDO FORÇAS PARA TRANSFORMAR

**INDICAÇÃO Nº 032/2023**

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 09 / 10 / 2023

*Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável – PMMUS, no âmbito do município de Eusébio, e dá outras providências.*

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO:**

O Vereador abaixo assinado e no uso de suas atribuições legais e de forma regimental, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., com o objetivo de submeter ao plenário a Indicação do Projeto de Lei que ***"Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável – PMMUS, no âmbito do município de Eusébio, e dá outras providências".***

Certo da sensatez de meus pares, solicito à V. Exa. Que, depois de submetida ao plenário, seja a Indicação enviada ao Sr. Prefeito Municipal, a fim de que entendo o mesmo a relevância da matéria, envie-nos posterior mensagem com o referido Projeto de Lei em Anexo.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO EM 06 DE OUTUBRO DE 2023.**

*Francisco Elenílson*
**VEREADOR**

**PROJETO DE LEI Nº _____/2023 (INDICAÇÃO Nº 032/2023)**

*Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável – PMMUS, no âmbito do município de Eusébio, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:**

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável – PMMUS, com metas para a transição energética do setor de transportes no município de Eusébio, nos termos desta Lei e de regulamento.

Art. 2º Serão declarados de interesse municipal o projeto, a pesquisa, a inovação, o desenvolvimento, a produção, a comercialização, a conversão e a utilização de veículos movidos por fontes de energia sustentável produzidas no país, bem como as suas partes, peças, conjuntos, subconjuntos, acessórios, equipamentos auxiliares, suprimentos, combustíveis sustentáveis e serviços associados do veículo citado especificamente destinados à mobilidade sustentável.

Art. 3º O objetivo desta Lei é promover a utilização crescente e sustentada de veículos movidos por fontes de energia sustentável de produção nacional e internacional para a mobilidade sustentável, tanto os existentes à data da promulgação desta Lei como os que se desenvolvem no futuro.

Art. 4º Para fins desta Lei, entende-se por:

I. Veículo de Mobilidade Sustentável (VMS): qualquer meio de transporte cuja fonte de propulsão não seja um motor de combustão interna mecanicamente conectado a um ou mais trens de tração.

II. Veículo elétrico a bateria (VEB): qualquer veículo de mobilidade sustentável alimentado por um ou mais motores elétricos, alimentado por um ou mais acumuladores de energia elétrica, como baterias elétricas, capacitores ou equipamentos semelhantes, recarregáveis apenas de uma fonte externa ao veículo.

III. Veículo Elétrico a Célula a Combustível (VECC): qualquer veículo de mobilidade sustentável impulsionado por um ou mais motores elétricos e movido por células a combustível, independentemente de sua natureza, como células de hidrogênio, células de metanol ou tecnologias semelhantes.

I. Veículo Elétrico Híbrido (VEH): qualquer veículo cuja propulsão provém de um motor de combustão interna e de um motor elétrico.

II. Veículos de Micro mobilidade Sustentáveis (MMS): qualquer veículo com capacidade para transportar uma única pessoa ou condutor, que não ultrapasse 25 quilômetros por hora em velocidade e seja impulsionado por qualquer um dos sistemas listados neste artigo ou por um sistema misto que combina aqueles com tração de bicicleta.

VI. Equipamento auxiliar para mobilidade sustentável: qualquer produto, equipamento, serviço, processo ou tecnologia externo aos veículos de mobilidade sustentável que, a critério da autoridade de fiscalização, seja útil ou necessário para tais ou para a infraestrutura necessária para seu desempenho ou operação normal.

VII. Combustível Sustentável: qualquer combustível utilizado em veículos de mobilidade sustentável que, a critério da autoridade fiscalizadora e devido às suas características ou finalidade, tenha sido obtido total ou parcialmente por métodos sustentáveis e / ou utilizando como base uma ou mais energias renováveis.

§ 1º O VEH não será considerado um veículo de mobilidade sustentável.

§ 2º O equipamento auxiliar pode incluir carregadores, estações de recarga, ferramentas específicas, máquinas, equipamentos, instrumentos de medição, software e hardware operacional ou outros, desde que sejam especificamente destinados a auxiliar, melhorar ou fornecer funcionalidade para veículos de mobilidade sustentável.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal deverá mudar gradualmente até o ano de 2030, todo o sistema de transporte coletivo municipal, frota de veículos oficiais, próprios ou alugados e transportes escolares para aqueles movidos a propulsão elétrica.

§ 1º O cronograma de alteração da frota será definido pelo Poder Executivo Municipal, observados os parâmetros ora definidos, e a ele deverá ser dada a devida publicidade.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar programas específicos e estabelecer parceria com Parques Tecnológicos, Institutos de Pesquisa, Empresas, Universidades e demais instituições pertinentes para:

I. Realizar obras de infraestrutura de suporte aos veículos movidos a propulsão elétrica e híbridos da frota municipal.

II. Incentivo à para implantação de veículos de uso compartilhado e reciclagem das baterias.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver instrumentos para acelerar na transição energética, com o propósito de fornecimento de energia elétrica advinda de uma matriz energética cada vez mais diversa e renovável.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO EM DE DE .**

*Francisco Elenílson*
**VEREADOR**

## JUSTIFICAÇÃO

Diante do cenário relacionado ao meio ambiente, podemos observar uma crescente preocupação de tornar o setor automobilístico mais sustentável. A emissão de gases de efeito estufa e de poluentes provenientes de veículos movidos a combustão tem contribuindo para o aquecimento global, devido ao aumento do efeito estufa, e para a poluição atmosférica. Uma opção estratégica e necessária, em função de razões de segurança energética e mitigação de gases de efeito estufa, é o incentivo da fabricação de veículos elétricos, que não emitem gases de efeito estufa em seu deslocamento, sendo denominados zero emissões, ou veículos híbridos, que emitem menos GEE e poluentes do que veículos movidos à combustíveis fósseis.

Ademais, nos últimos anos, o Brasil investiu na extração de etanol através da cana-de-açúcar, uma opção de combustível renovável. Contudo, do mesmo modo que o etanol é viável frente aos combustíveis fósseis, ele mantém a estabilidade do motor a combustão interna como padrão tecnológico. Com o passar dos anos, a indústria automobilística global está favorecendo o crescimento e promoção de novas técnicas de propulsão, embasadas principalmente na "eletrificação" dos veículos.

O veículo elétrico usa propulsão através de um, e até mais motores movidos a eletricidade. Distingue-se dos veículos convencionais por usarem um sistema movido a eletricidade ao invés do convencional de motor movido a combustão. O veículo elétrico se movimenta através do motor elétrico, que converte a energia química, guardada em baterias recarregáveis, em energia elétrica para sustentar um propulsor que a transformara em energia mecânica. Sendo a eletricidade que gera energia, os carros elétricos não lançam produtos prejudiciais ao meio ambiente, além de serem mais econômicos.

Neste sentido, vale ressaltar as diversas experiências bem-sucedidas em vários países que optaram por veículos movidos à base de energia renovável. A título de ilustração, os Estados Unidos já promovem incentivos para carros movidos à energia limpa desde os anos 90 e muitos estados têm incentivos próprios, como é o caso do Alaska, Arizona, Califórnia, Colorado, Florida, Georgia, Illinois, Louisiana, Maryland, Montana, New Jersey, Oklahoma, Oregon, South Carolina, Tennessee, Texas, Utah e Washington.

Ante o exposto, este projeto visa incentivar a disseminação de veículos movidos a propulsão elétrica e híbridos no município de Eusébio, pois é uma via promissora que se alinha com as práticas internacionais mais modernas e supriria as novas demandas da indústria automobilística, além de confluir com os objetivos da Constituição Federal de garantia do desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente.